**ATO Nº 070/2005 - PGJ**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,
**CONSIDERANDO** que em 9 de fevereiro último foi promulgada a Lei Federal nº 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tendo sido vetado, no entanto, o art. 4º do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, a saber: "Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.";
**CONSIDERANDO** que o veto aposto pelo Poder Executivo fundamentou-se em manifestações dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, fundadas nas seguintes razões: a) a intervenção do Ministério Público em todo o processo falimentar sobrecarregaria a Instituição e reduziria sua importância institucional; b) a nova lei prevê várias hipóteses, "absolutamente razoáveis", de intervenção obrigatória do Ministério Público, como, por exemplo, antes do processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52, V), depois da decretação da falência (art. 99, XIII) e antes da alienação de bens (art. 142, § 7º); c) o Ministério Público poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível, adotando-se a mesma providência nos processos em que a massa falida seja parte; d) a nova lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo em que entenda haver interesse público;
**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Público em todas as ações de interesse da massa falida sempre foi defendida e consagrada pela melhor doutrina (cf., por todos, J.X. CARVALHO DE MENDONÇA e RUBENS REQUIÃO), não constituindo, ademais, inovação legislativa o texto aprovado pelo Congresso Nacional - como, aliás, anotou a própria mensagem de veto, in verbis: "O dispositivo **reproduz** a atual Lei de Falências - Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945...)";
**CONSIDERANDO** que, se razões de ordem pública - como a coleta de elementos probatórios para a apuração de crimes falimentares, ou outros motivos relacionados à importância da empresa, v.g. os cuidados com os créditos dos trabalhadores, a tutela do crédito, a função social da propriedade dos bens de produção organizados em empresa - justificam a intimação do Ministério Público nas fases mais importantes do processo de recuperação judicial ou falência, não há razão para deixar de existir nas outras ações em que a massa falida vier a ser interessada;
**CONSIDERANDO**, por fim, que a importância institucional não se mede pela quantidade de feitos ou em função dos valores envolvidos na causa, mesmo porque a atuação do Ministério Público se dá somente quando há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82, Código de Processo Civil);
**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público, especialmente àqueles que atuam na área de recuperação judicial e falências, que continuem ou passem a oficiar nos autos dos pedidos de falências, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas, requerendo vista dos autos e intimação para os demais atos do processo ou procedimento, manifestando-se fundamentadamente em defesa do crédito e da justa preocupação com a recuperação de empresas em dificuldades, e propondo, sempre que houver desvirtuamento da função social da empresa, medidas que evitem prejuízos à circulação de riquezas, ao crédito popular, ao pleno emprego e à comunidade.